



## **EM TRAMITAÇÃO**

**TC 72-002.353.11-99**

**RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SME. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.**

**Legislação citada: Art. 60, § único, Lei 8.666/93. Art. 137, § único, RITCMSP. Art. 1º, § 2º, Inst. 03/11, TCMSP**

**Tcs citados: 72-000.537.12-31, 72-001.830.12-61, 72-001.832.12-97, 72-002.050.12-48 , 72-002.353.11-99**

**Relatório e voto englobado TCs 72-000.537.12-31, 72-001.830.12-61, 72-001.832.12-97, 72-002.050.12-48, 72.002.353.11-99**

**2.822ª Sessão Ordinária**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.537.12-31, 72.001.830.12-61, 72.001.832.12-97 e 72.002.050.12-48 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, eis que regimental.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao apelo apenas para o fim de outorgar quitação total à responsável, mantendo-se, no mais, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Educação.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.



Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” JOEL  
TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho  
de 2015.

ROBERTO BRAGUIM  
Presidente

JOÃO ANTONIO  
Relator

### RELATÓRIO

1. Trata o TC no. **72.000.537/12-31** da análise do recurso “*ex officio*”, referente a prestação de contas de adiantamento concedido o Sr. José Gonçalves da Silva Filho pela Secretaria Municipal de Transportes no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), valor empregado na aquisição de materiais e serviços de elétrica e materiais de escritório, no período de 06/07/2010 a 16/09/2010.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu **regulares** as despesas no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fornecendo quitação ao referido valor; e **irregular** a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) haja vista a realização de suplementação dos valores para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas, infringindo assim o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.513/88.

**Deixou de determinar a reposição dos valores rejeitados aos cofres públicos**, tendo em vista que não se verificarem as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas.

Cumprir registrar que não foram apresentados recursos voluntários pela Secretaria Municipal de Transportes, pela Procuradoria da Fazenda Municipal ou pelo Sr. José Gonçalves da Silva Filho.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo não foram instadas a se manifestar nesta fase.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 39, requer seja apreciado e provido o recurso *ex officio*, almejando serem dadas por regulares as despesas em exame.



A Secretaria Geral, por sua vez, afirma tratar-se de julgamento de recurso que deve ser obrigatoriamente reexaminado, conforme artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, desta Casa. No mérito, considera que a R. decisão não merece reparo, devendo ser mantida.

2. Trata o TC no. **72.001.830/12-61** da análise do recurso “*ex officio*”, referente a prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. Vania Augusto de Oliveira pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor empregado nos serviços de manutenção elétrica, de limpeza da caixa d’água, e manutenção na rede hidráulica, no período de 19/03/2010 a 31/05/2010.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu **regulares** as despesas no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fornecendo quitação ao referido valor; e **irregular** a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por ter realizado suplementação dos recursos para atender despesas maiores do que as quantias já adiantadas, infringindo o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.513/88.

**Deixou de determinar a reposição do valor rejeitado aos cofres públicos**, pois no caso em tela não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do §2º do art. 1º da Instrução nº 03/2011 desta Egrégia Corte de Contas.

Cumprir registrar que não foram apresentados recursos voluntários pela Secretária Municipal de Educação, Procuradoria da Fazenda Municipal ou pela Sra. Vania Augusto de Oliveira.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Subsecretária de Fiscalização e Controle não foram instadas a se manifestar nesta fase.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 43, requer seja apreciado e provido o recurso “*ex officio*”, almejando ser declarada regularidade das despesas em exame.

A Secretaria Geral, preliminarmente, opinou pelo conhecimento do recurso *ex officio*. Tangente ao mérito, pelo não provimento, pois ao compulsar os autos não verificou qualquer causa que ensejasse alteração do quanto decidido.

3. Trata o TC no. **72.001.832/12-97** da análise do recurso “*ex officio*”, referente a prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. Tereza Massae Akashi pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor empregado nos serviços de manutenção elétrica, de limpeza da caixa d’água e manutenção de extintores de incêndio, no período de 10/05/2010 a 31/07/2010.



Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu **regulares** as despesas no montante de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) fornecendo quitação ao referido valor; e **irregular** a importância de R\$ 7.765,00 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais) por infringência ao art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

**Deixou de determinar a reposição dos valores rejeitados aos cofres públicos**, tendo em vista não se verificarem as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas.

Cumpra registrar que não foram apresentados recursos voluntários pela Secretária Municipal de Educação ou Procuradoria da Fazenda Municipal ou pela Sra. Tereza Massae Akashi.

A Subsecretária de Fiscalização e Controle não foi instada a se manifestar nesta fase.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente, se pronuncia pelo conhecimento do recurso *ex officio*, eis que regimental.

Quanto ao tema central do recurso, apontou que no caso em análise houve necessidade real da responsável em usar o adiantamento. Porém, ainda que necessária, a irregularidade existe e não pode ser afastada. Nos autos não há nada que indique que a recorrente tenha se portado com dolo ou má fé e, também, não há registro de prejuízo causado ao Erário. Opinando pelo exposto, pela manutenção da R. decisão de juízo singular.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 57, requer seja apreciado e provido o recurso *ex officio*, almejando serem acolhidas as despesas em exame.

A Secretaria Geral, por sua vez, afirma tratar-se de julgamento de recurso que deve ser obrigatoriamente reexaminado, conforme artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, desta Casa. No tocante ao mérito, considera que R. decisão não merece reparo.

4. Trata o TC no. **72.002.050/12-48** da análise do recurso *ex officio*, referente a prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. Nessim Baruch pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), valor empregado na aquisição de serviços e ou materiais elétricos, de chaveiro, hidráulicos, de serralheria e de alvenaria, no período de 04/03/2010 a 31/05/2010.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu **regulares** as despesas no montante de R\$ 2.542,50 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) fornecendo quitação ao referido valor; e



**irregular** a importância de R\$ 6.957,50 (seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por infringência ao art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

**Deixou de determinar a reposição de valores rejeitados aos cofres públicos**, tendo em vista não se verificarem as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, do artigo 1º da Instrução nº 3/2011 desta Corte de Contas.

Cumprir registrar que não foram apresentados recursos voluntários pela Secretaria Municipal de Educação, pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e que a responsável Sra. Nessim Baruch apresentou recurso, contudo, intempestivo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 41, requereu o provimento do recurso *ex officio* para a reforma da R. Decisão com o consequente acolhimento das contas prestadas.

Veio o responsável, Sr. Nessim Baruch, às fls. 43, informar estar ciente do relatório publicado no DOC, de 18.04.2013, e que acatava as determinações, bem como reiterava não ter havido dolo, má fé ou inadequada utilização do erário sob sua responsabilidade, sendo que todo o valor havia sido utilizado em face da necessidade do momento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle não foram instadas a se manifestar nesta fase.

A Secretaria Geral, preliminarmente, opinou pelo conhecimento do recurso *ex officio*, e observou que o recurso voluntário interposto pelo responsável é intempestivo e não merece ser conhecido.

No mérito, sugere o não provimento, pois a decisão do juízo “*a quo*” encontra-se em sintonia com as disposições presentes na Instrução nº 03/11, § 2º, do artigo 1º desta E. Corte de Contas.

5. Trata o TC no. **72.002.353/11-99** da análise do recurso *ex officio*, referente a prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. Rita de Cássia Ferreira de Araújo pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor empregado na aquisição de materiais e serviços de hidráulica, alvenaria, telhado, elétrica e corte do mato, no período de 22/03/2010 a 31/05/2010.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu **regulares** as despesas no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) fornecendo quitação ao referido valor; e **irregular** a importância de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) por infringência ao art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.



**Deixou de determinar a reposição dos valores rejeitados aos cofres públicos**, tendo em vista não se verificarem as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas.

Cumprir registrar que não foram apresentados recursos voluntários pela Secretaria Municipal de Educação ou pela Procuradoria da Fazenda Municipal ou pela Sra. Rita de Cássia Ferreira de Araújo.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle não foi instada a se manifestar nesta fase.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente, se pronuncia pelo conhecimento do recurso *ex officio*, eis que regimental. Concernente ao tema central do recurso, opinou pela manutenção do quanto decidido pelo juízo “a quo”.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 61, requer seja apreciado e provido o recurso *ex officio*, almejando serem julgadas regulares as despesas em exame.

A Secretaria Geral, por sua vez, afirma tratar-se de julgamento de recurso que deve ser obrigatoriamente reexaminado, conforme artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, desta Casa. No mérito, considera que a R. decisão não merece reparo.

### **É o Relatório.**

### **VOTO**

Em julgamento recursos “ex officio”, bem como o recurso voluntário oposto, em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular que julgaram parcialmente irregulares as prestações de contas autuadas nos TCs 537/12-31 e 1.830/12-61, por infringência ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.513/88; e os TCs 1.832/12-97, 2.050/12-48 e 2.353/11-99, por infringência ao art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Referidas Decisões deixaram de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução nº 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas.

Devolvida a matéria para reexame, verifica-se dos autos que nenhum fato novo foi trazido capaz de alterar o quanto decidido no Juízo “a quo”.



Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos *ex officio*, eis que regimentais; e quanto ao **recurso voluntário** interposto no TC nº 72.002.050/12-48, **DEIXO DE CONHECER** por ser intempestivo.

No mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos apelos apenas para o fim de outorgar quitação total aos responsáveis, mantendo-se, no mais, as decisões recorridas por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.